



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001888/96-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.549 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente A. M. OLIVEIRA E FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte por via postal em 20/12/1996, lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição, em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 30/04/1995 e 30/04/1996.

Narra a fiscalização que o contribuinte ajuizou a ação declaratória 95.0058830-7, pleiteando o direito de não recolher o Finsocial com alíquotas superiores a 0,5% e o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título com outros tributos. Na referida ação foi reconhecido o direito de o contribuinte compensar o crédito de Finsocial com a COFINS, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Segundo a fiscalização, o contribuinte descumpriu a sentença judicial, pois compensou o crédito de Finsocial com tributos de espécies distintas (CSL e PIS), acrescendo-o de juros de mora e não observou o

prazo quinquenal de prescrição. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição e o contribuinte efetuou a compensação antes dela ter sido proferida e antes de que fosse confirmada pelo Tribunal.

Em sede de impugnação o contribuinte alegou que tem direito de efetuar a compensação com seu crédito acrescido não só pela correção da UFIR, mas também pelos juros de mora. No tocante à prescrição quinquenal, alegou que o prazo é de dez anos nos termos do art. 103, do Decreto nº 92.698/86. Quanto à ação judicial, disse que realmente a sentença foi objeto de recurso e que se encontra pendente de decisão no TRF. Estando pendente o processo judicial, entende que não poderia ser autuado da forma como foi. Requereu o acolhimento de suas razões para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Por meio do despacho decisório nº 81, de 29 de abril de 1998, a Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro não tomou conhecimento da impugnação e decretou a concomitância deste processo com o processo judicial.

Regularmente notificado daquela decisão em 23/06/1998 (fl. 74), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/07/1998 alegando, em síntese, o seguinte: 1) não existe concomitância com a ação judicial, pois enquanto na impugnação buscou descaracterizar o lançamento feito de forma indevida, na ação judicial objetivou a declaração do direito de compensação; 2) a autoridade administrativa se baseou no art. 38 da Lei nº 6.830/80, mas tal dispositivo não se refere à ação declaratória; 3) requereu que seu recurso fosse provido, a fim de que seja julgado o mérito da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme relatado, a questão do direito de compensação do indébito do Finsocial foi submetida pelo contribuinte ao Poder Judiciário.

Não há como se prosseguir com o julgamento administrativo do feito, enquanto não se souber o resultado da ação judicial proposta pelo contribuinte.

Sendo assim, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

1) apure o teor da decisão judicial que transitou em julgado na ação declaratória nº 95.0058830-7, juntando a este processo administrativo cópias do acórdão do TRF por meio do qual foram julgadas as apelações e a remessa de ofício, bem como cópias de eventuais recursos aos tribunais superiores e respectivos acórdãos;

2) à luz da decisão judicial transitada em julgado, que a autoridade administrativa apure o crédito de Finsocial ao qual o contribuinte faz jus, observando todos os parâmetros fixados pelo Poder Judiciário, informando se o crédito apurado é suficiente para dar lastro à compensação intentada pelo contribuinte;

3) na hipótese de o crédito do contribuinte ser insuficiente, que a autoridade administrativa elabore um demonstrativo evidenciando o crédito tributário extinto pela compensação e as diferenças que eventualmente restarem em aberto;

4) elaborar termo circunstanciado e conclusivo das averiguações acima solicitadas, que deverá ser notificado ao contribuinte com abertura de prazo para manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Exaurido o trintídio legal, os autos deverão ser restituídos a este colegiado para prosseguimento.

Em que pese tratar-se de compensação de Finsocial com o PIS, peço à autoridade administrativa que atenda aos itens acima solicitados, ainda que o Judiciário tenha vedado a compensação com o PIS, pois quando do retorno deste processo ao CARF este colegiado avaliará a aplicabilidade da interpretação contida na Solução de Consulta Interna Cosit nº 10, de 11/03/2005.

Antonio Carlos Atulim